

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Monte Santo



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

RESPOSTA AO RECURSO - PE 016/2024



RESPOSTA AO RECURSO - PE 016/2024

	<p>REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.698.766/0001-33 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO</p>
---	--

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

INTERESSADOS: ARTES GRÁFICAS E EDITORA DO NORDESTE LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **ARTES GRÁFICAS E EDITORA DO NORDESTE LTDA**, inscrita no CNPJ nº **63.251.094/0001-91**, através do seu representante legal, contra a decisão que inabilitou a empresa, na decisão no sistema de licitações, licitações-e, na modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2024, cujo objeto é contratação de empresa especializada, para fornecimento de aquisição de livros didáticos para os anos iniciais, ensino infantil, para atender as necessidades da escolares da Secretaria Municipal de Educação de Monte Santo – Estado da Bahia.

No dia 27 de junho de 2024, foi aberto o prazo, no sistema de licitações, para manifestar interesse de recurso, onde a empresa manifestou interesse em interpor recurso, sendo assim abriu o prazo recursal. No dia 27 de junho de 2024 a empresa enviou o seu recurso via sistema, dentro do prazo recursal. O recorrente apresentou seu recurso dentro do prazo previsto em Lei e dentro do prazo previsto no Edital, sendo seu recurso tempestivo e levado a mérito.

DOS FATOS

Após análises dos documentos da empresa **ARTES GRÁFICAS E EDITORA DO NORDESTE LTDA**, ficou verificado que o mesmo descumpriu com as exigências do edital. O licitante não apresentou sua proposta arrematada (realinhada), dentro do prazo previsto em

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

1



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

edital, conforme item 12.1. O mesmo, ainda descumpriu o item 14.3.8, não apresentou a certidão. Sendo o mais grave a falta de entrega das amostras, como se pode notar no sistema, a empresa foi convocada para enviar a proposta realinhada e as amostras, conforme mensagem via sistema, sendo o prazo iniciado dia 19/06/2024, sendo assim a empresa teria até dia 21/06/2024, conforme termo de referência e edital, com isso foi esperado até o último prazo do dia 21/06/2024 para entrega das amostras, ou seja, uma sexta-feira. Após findado o prazo das amostras não houve amostra entregue, sendo assim mais um erro do recorrente.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, **BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA**, que a sua inabilitação foi equivocada. Que não foi informado o prazo de entrega das amostras. Foi informado que foi convocado a segunda colocada para entrega da proposta e das amostras no dia 22/06/2024 (sábado).

DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital da Pregão Eletrônico nº 016/2024, pela Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa **ARTES GRÁFICAS E EDITORA DO NORDESTE LTDA**, ter sido inabilitada, conforme decisão do Pregoeiro e Equipe, conforme exposto no sistema de licitação.

Vale ressaltar que a inabilitação da empresa se deu face o cumprimento de cláusula editalíssima, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados. É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas.

2

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



	<p>REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO ESTADO DA BAHIA CNPJ Nº 13.698.766/0001-33 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO</p>
--	--

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.) (Grifo nosso).

Sendo assim foram analisadas cada alegação interposta no recurso. Conforme a seguir:

Foi verificado e comprovado que o licitante apresentou sua proposta arrematada (realinhada), fora do prazo previsto em edital, conforme item 12.1. Sobre a certidão do item 14.3.8, foi comprovado que o licitante não apresentou essa certidão junto com sua documentação. Porém vale destacar que o recorrente não interpôs recurso mediante esses fatos, somente recorreu o fato das amostras.

Sobre as amostras, ficou constatado que o licitante realmente descumpriu tal exigência. No dia 19/06/2024, às 09h:03min, o recorrente, foi convocado, mediante mensagem no sistema, para que apresentasse, no prazo do edital e do termo de referência, as amostras dos itens licitados. Conforme edital e termo de referência, vejamos:

Item 14.9, do edital: “14.9. Os licitantes arrematante, deverão apresentar as amostras, devem se atentar as exigências do termo de

3

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

referência, ao que se refere as amostras. Essas amostras passarão pelo crivo de uma comissão para análises das amostras.”

Item 8.1, 8.2 e 8.3 do termo de referência: “8.1. O licitante arrematante, deverá enviar amostra dos seus livros, para análises técnicas da Secretaria Municipal de Educação, mediante sua comissão técnica, a fim de saber se o livro estará de acordo com as necessidades exigidas do Município, afim de buscar o melhor para os alunos que utilizarão os livros em questão, afim de evitar qualquer surpresa negativa.

8.2. O licitante de melhor proposta terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para a entrega das amostras, após solicitação do pregoeiro, sob pena de desclassificação.

8.3. Será recusado o material dos arrematantes que tiver amostra rejeitada pela coordenação pedagógica por não atender os critérios técnicos e especificações contidos nos itens do Termo de Referência, que não enviar amostra, ou que não a apresentar no prazo estabelecido. O pregoeiro ira desclassificá-la e convocará a licitante remanescente melhor classificada para entrega das amostras”

Diante dos itens do edital e do termo de referência, fica constatado que o recorrente descumpriu com as exigências do edital. Foi concedido o prazo de dois dias úteis para entrega das amostras, sendo assim teria até o dia 21/06/2024, para entrega das amostras, sendo esperado pelas amostras até o último momento, porém as amostras não foram entregues.

Após o descumprimento do licitante, foi desclassificado e convocado o licitante remanescente, no dia 22/06/2024, essa data se deu devido ao horário que até se esperou pelas amostras no dia 21/06/2024, conhecendo os feriados juninos, o prazo do licitante remanescente inicia no dia 25/06/2024, respondendo ao recorrente.

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

4



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

As alegações não possuem fundamento, pois já não cabe na fase de recurso, o licitante poderia ter impugnado o edital, mas assim não fez, sendo assim concordando com todas as exigências do edital, pois o mesmo apresenta uma declaração que aceita e concorda com as exigências editalíssimas.

Cabe salientar, que o edital, não foi impugnado, sendo assim todos os licitantes, que participaram, concordaram e apresentaram uma declaração de que concorda com as exigências do edital. Conseqüentemente os licitantes, deveriam ter impugnado, questionado, tal item, porém não fizeram, concordaram, além de que tal exigência não ilegal, não fere os Princípios que norteiam o Processo Licitatório.

A exigência existe, afim de contratar a melhor proposta, pois nem sempre a menor proposta é a proposta mais vantajosa, como já aconteceram em diversos casos, a menor proposta se tornar a proposta menor vantajosa, por seus defeitos, empecilhos, atrasos, entre outras dificuldades. Um exigência simples, não sendo uma exigência que fere o Princípio da Competividade, da Legalidade, ou contrário, uma exigência que traz mais legalidade ao Processo Licitatório.

Sendo assim, a recorrente, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, nada mais é do que a obrigação que o órgão tem com vincular-se (obedecer) ao edital de licitação. O regulamento supremo de uma licitação é o seu edital, desde que o mesmo não seja ilegal ou impugnado, o que não é o caso em questão, já que o edital não teve cláusulas ou itens impugnados, bem como o edital não descumpra a Lei de Licitações. Em vista disso, a Administração não poderá desrespeitar nenhuma exigência ou regra a que se submeteu, Diante do exposto, o julgador da licitação, não terá autorização para deixar de exigir ou exigir/aceitar documento posterior a sessão, que não foi inicialmente previsto no edital ou protocolado com sua documentação.

A Vinculação ao Edital é princípio que se aplica em via de mão dupla. Assim como a Administração se obriga às regras por ela mesma traçadas, o licitante que se apresenta ao

5

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

certame, trazendo seus envelopes de habilitação e proposta no dia, hora e local determinados, adere ao edital, vinculando-se integralmente a seus termos. Isso significa que não poderá alegar desconhecimento ou mesmo não concordância, com qualquer exigência nele traçada para escapar das obrigações assumidas, tanto em relação à licitação em si, quanto caso seja vencedor, ao contrato.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “*é lei interna da licitação*” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Por este motivo, é que entendemos que não deverá ocorrer em hipótese alguma o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto na via administrativa, quanto na via judicial.

Diversos Tribunais decidiram que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitado. Inclusive, entendem os Tribunais que a fase para este tipo de questionamento (pedido de esclarecimento e impugnação ao edital) já se esgotou, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial. Portanto, foi possível constatar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado na Lei 14.133/21 e, portanto, não pode ser desrespeitada por quem quer que seja e, ainda, deve ser questionada a respeito da sua ilegalidade dentro do prazo legal. Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

DA DECISÃO

Toda análise e decisão do Processo Licitatório, cumpriu com os Princípios que regem a Licitação, em especial ao Princípio da Ética, Legalidade, Eficiência, Competitividade, Impessoalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, cumpriu o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

6



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Desta forma, conforme fundamentado acima, opino por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato.

À face do exposto, permanece a decisão inicial, sendo assim o licitante **ARTES GRÁFICAS E EDITORA DO NORDESTE LTDA**, permanece inabilitado no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 016/2024.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Monte Santo Bahia, 04 de julho de 2024.

Danilo Rabello Costa

Pregoeiro

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

7